

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 347/2020

Autoria: Vereador Robson Carvalho

Ementa: Institui o Programa de incentivo à práticas de Caminhada e de Corrida de Rua no município de Natal e dá outras providências.

COMISSÃO TÉCNICAS
Recebido em: 08/10/21
DA

Em 30 de novembro de 2020, o Vereador Robson Carvalho apresentou, de forma regular, a presente proposição, juntamente com sua respectiva justificativa, a qual "*institui o Programa de incentivo à práticas de Caminhada e de Corrida de Rua no município de Natal e dá outras providências*".

O Projeto de Lei apresentado tem sua tramitação ordinária prevista no Art. 52, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob relatoria do ex-Vereador Sueldo Medeiros, em 07 de dezembro de 2020 emitiu parecer "*pela Aprovação do projeto de lei*", sendo acompanhado pelos demais membros da referida Comissão, em 21 de dezembro de 2020.

Na Comissão de Fiscalização, Orçamento e Controle Fiscal, o presente projeto teve como relator o Vereador Nivaldo Bacurau que, em 15 de junho de 2021 emitiu *parecer favorável ao projeto de lei*, tendo sido acompanhado pelos demais membros da referida Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Já na Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, o Vereador Aldo Clemente, foi designado relator e emitiu em 08 de setembro de 2021 parecer pela "*aprovação do projeto de lei*", no que foi acompanhado pelos demais membros daquela Comissão em 21 de setembro de 2021.

2

3

Após o trâmite nas referidas Comissões, em 04 de outubro de 2021, a presente Proposição foi distribuída a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que designou este vereador como Relator para emitir parecer, visto tratar de matéria de saúde pública, atribuição desta Comissão, conforme insculpido no Art. 65, I, a) do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Natal.

É o relatório.

Passo a analisar.

O Esporte é direito fundamental para a garantia do desenvolvimento social, que proporcionam muitos benefícios para a vida e para a saúde, em todas as suas dimensões, promovendo a saúde e a socialização, prolongando a vida de forma saudável e, por conseguinte, proporcionando uma melhoria na qualidade de vida.

Além disso, as caminhadas e corridas de rua, realizadas de forma orientada, proporciona inúmeros outros benefícios, como: melhoria de funções respiratórias e cardiovasculares, redução da pressão arterial em repouso, controle da gordura, da glicemia e do peso corporal, além de promover o bem-estar psicológico e social.

Necessário, pois, o incentivo e a implementação de Políticas Públicas, em especial quanto a Caminhadas e Corridas de Rua, como estratégias para fomentar o bem-estar do cidadão, trazendo como dito alhures, benefícios clínicos, humanísticos e consequentemente econômicos, na medida em que tornam os indivíduos mais saudáveis, pois segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a cada US\$ 1,00 investido no esporte representa uma economia de US 3,00 na saúde.

Diante dessa realidade, há que se considerar que todas as medidas que forem adotadas no sentido de proporcionar a população encaminhamentos para o esporte, estimulação para esse nicho de qualidade de vida, são fundamentais.

O benefício a sociedade é significativo, uma vez que se torna uma grande oportunidade para muitos jovens de serem envolvidos com o esporte e, a partir daí, inclusive, ter a oportunidade de se ativar nas práticas esportivas, que além de auxiliar na educação, na saúde de maneira preventiva, forma atletas e cidadãos comprometidos com esses valores que são fundamentais para a sociedade.

2

3

Necessário, ainda, ressaltar que o presente projeto de lei encontra-se respaldado pelos Art. 6º e 217 da Constituição Federal.

Resta, pois, demonstrada a relevância da presente proposição, no sentido de garantir à população em geral acesso a caminhada orientada e corridas de ruas, estimulando o desenvolvimento do esporte, com todos os ganhos pessoais e sociais já elencados.

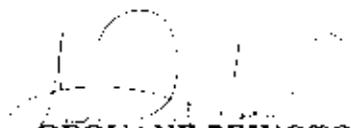
Quanto a forma, o presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo Art. 30, I, da Constituição federal, que concede competência aos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, como é o caso da presente proposição.

No mesmo sentido, observa-se que a presente proposição não cria despesas ou mesmo órgãos ou cargos públicos (Art 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal).

Diante de todo o exposto e, considerando os pareceres das Comissões citadas alhures, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 347/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho.

Submeto, pois, o presente Parecer a apreciação dos demais membros da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.


GEOVANE PEIXOTO
Vereador Relator

ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS
Advogado – OAB RN 14.535

2

3